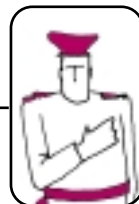


# Direitos do Homem e Direito Humanitário em Conceitos de Policiamento Profissional



Pontos importantes do livro  
*To Serve and To Protect*



CICV



# Direitos do Homem e Direito Humanitário em Conceitos de Policciamento Profissional

---



Comité Internacional da Cruz Vermelha  
Unidade para as Relações com as Forças Armadas e de Segurança  
19, avenue de la Paix, 1202 Genebra, Suíça  
T + 4122 734 6001 F +41 22 733 2057  
E-Mail: [icrc.gva@icrc.org](mailto:icrc.gva@icrc.org) [www.icrc.org](http://www.icrc.org)



Original. Inglês  
Junho de 2002

**CICV**



a • introdução	4
b • o trabalho do CICV	6
c • direito internacional	7
direito internacional humanitário	8
direitos do homem	10
d • a aplicação da lei em estados democráticos	12
comportamento moral e legal	13
e • prevenção e descoberta de crimes	15
manutenção da ordem pública	17
f • poderes básicos para aplicação de leis	
prisão e detenção	19
uso de força e de armas de fogo	21
g • grupos vulneráveis	
as mulheres	23
os jovens	24
refugiados e pessoas internamente deslocadas	25
h • vítimas de crimes e de abuso de poder	27
i • comando e gestão	
responsabilidades de controle e de inspeção	29
investigação de violações dos direitos do homem	31
j • conclusão	32
k • lista	33

**Desde a sua fundação em 1863, o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) tem procurado proteger e assistir as pessoas afectadas pelos conflitos armados. Ele nasceu de um desejo de auxiliar os feridos sem discriminação nos campos de batalha e prevenir ou aliviar os sofrimentos humanos. A sua finalidade consiste em proteger a vida e a saúde, limitando os efeitos do conflito.**

**A Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho foi fundada em 1919. Ela tem presentemente o nome de Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e organiza, coordena e dirige operações de socorro internacional, no caso de catástrofes naturais de grande escala, e encoraja também o trabalho das Sociedades Nacionais.**

**As duas organizações combinam-se com as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho para formar o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. O Movimento é orientado pelos sete Princípios Fundamentais, adoptados formalmente em 1965 e que são Humanidade, Imparcialidade, Neutralidade, Independência, Serviço Voluntário, Unidade e Universalidade.**

**Como a natureza dos conflitos se encontra em transformação permanente, os seus actores de hoje já não se limitam aos soldados que combatem no campo de batalha. Com efeito, grupos armados irregulares, forças para-militares, tropas interiores, membros das forças de polícia e de segurança e mesmo indivíduos isolados tomam muitas vezes parte nos conflitos armados de hoje e noutras situações de violência em larga escala. Cada vez há menos guerras entre os Estados. Em vez de guerras há agora conflitos de menor intensidade de natureza não-internacional, actos de terrorismo e casos de desobediência civil de massas. O campo de batalha deslocou-se para áreas urbanas e os civis estão cada vez mais expostos a riscos, sendo muitas vezes objecto de ataques directos. Os princípios fundamentais de humanidade são hoje em dia desprezados em larga escala e de uma maneira sistemática. Estas modificações, por seu turno, inspiraram também modificações no trabalho do CICV,**

particularmente no que respeita aos seus esforços no sentido de promover o conhecimento e o cumprimento do Direito Internacional Humanitário.

**O CICV é o guardião do Direito Internacional Humanitário:** o seu mandato consiste em promover o respeito pelas regras estabelecidas por aquele direito. Além de promover o conhecimento do direito, ele procura também assistir as vítimas dos conflitos armados e da violência interna e assegurar que elas são protegidas como o direito manda. Isto consegue-se não só através de acções directas no campo (ver b, O Trabalho do CICV) mas também encorajando e tomando parte na formação das forças militares, de polícia e de segurança nas áreas do Direito humanitário e também nas áreas dos Direitos do Homem, quando isto se aplica.

**Em 1996, o CICV principiou a formar forças de polícia e de segurança nos domínios do Direito humanitário e dos Direitos do Homem.** Dois anos mais tarde, ele publicou um manual de formação intitulado *Servir e Proteger*. Este manual foi desde então traduzido em 21 línguas. A presente publicação baseia-se neste manual e trata de alguns dos termos chave, conceitos, princípios e modos de comportamento. Ela é destinada a ser usada por oficiais de polícia e de segurança de graduação média a inferior.

**A finalidade principal do trabalho de aplicação de leis consiste em servir a comunidade, protegendo todos os seus membros** contra actos ilegais. Em sociedades democráticas, as forças em questão procuram ser representativas das comunidades que elas servem e também ser responsáveis por essas comunidades às quais elas procuram dar contas. Esta publicação vai ajudar os funcionários responsáveis pela aplicação das leis, a compreender e aplicar os princípios e as regras pertinentes do direito internacional humanitário e dos Direitos do Homem. Isto vai enriquecer a imagem da organização, como sendo uma organização cuja finalidade consiste em servir e proteger os cidadãos.

## O CICV

**visita** prisioneiros de guerra e detidos civis

**procura** pessoas desaparecidas

**transmite** mensagens entre membros de famílias, separados por conflitos

**reúne** famílias dispersas

**fornece** alimentos, água e assistência médica a civis, que não tenham acesso a estas necessidades básicas

**difunde** conhecimentos de Direito Humanitário

**controla** o cumprimento deste direito

**chama a atenção** para violações e contribui para o desenvolvimento do Direito Humanitário

**coopera** com as Sociedades Nacionais, promovendo um suporte mútuo





**O direito internacional (ou de uma maneira mais restrita, o direito internacional público)**

**obriga** todos os que estão sujeitos a ele, em particular os Estados

**diz respeito principalmente** aos direitos, deveres e interesses dos Estados

consiste no **corpo de regras** que governam as relações entre os próprios Estados e entre estes e outros sujeitos a este direito, tais como organizações internacionais e, em menor escala, indivíduos.

**regula** muitos aspectos das relações internacionais e inclui regras sobre os direitos territoriais dos Estados (relativas a terra, mar e espaço aéreo), protecção do meio ambiente, comercio internacional, uso de força pelos Estados, etc.

**O Direito humanitário e os Direitos do Homem** são dois ramos do direito internacional público. Ambos estes ramos foram criados para proteger a vida, a saúde, e a dignidade dos indivíduos embora em circunstâncias diferentes.

**As origens do direito internacional e do direito nacional** são diferentes. Os Estados diferem no que respeita à maneira como eles integram o direito internacional nos seus sistemas legais nacionais. Todavia, um Estado não pode usar disposições na sua constituição ou no seu direito nacional, como desculpa, por não ter cumprido as suas obrigações em relação ao direito internacional.

**Os actos que violam o direito internacional podem dar lugar a uma sujeição** internacional por parte dos Estados, incluindo a obrigação de produzir reparações. Estes actos podem incluir violações cometidas por agentes de aplicação de leis na sua qualidade oficial. O Estado pode por isso ter que responder pelos seus próprios actos à luz do direito internacional.

**Também conhecido pelo nome de Direito dos Conflito Armados**, este direito aplica-se nas seguintes situações

**conflito armado internacional**, isto é, hostilidades entre Estados, envolvendo uma ocupação total ou parcial  
**conflito armado não-internacional**, isto é, violência armada prolongada dentro de um Estado  
**«conflito armado misto»**, isto é, conflito interno com uma participação estrangeira

**O Direito Internacional Humanitário consiste em princípios e regras que se destinam a proteger pessoas e bens**, que estejam ou possam vir a estar afectadas por conflitos armados, e que se destinam também a restringir métodos e meios usados na guerra. De um ponto de vista histórico ele reuniu o «Direito de Genebra» e o «Direito de Haia».

**O «Direito de Genebra» abrange regras que se relacionam primeiramente com a protecção das pessoa que não tomam parte nas hostilidades** (isto é, civis) ou então que já não tomam parte nas hostilidades (em particular feridos, doentes, náufragos, membros das forças armadas que tenham sido capturados)

**O «Direito de Haia» compreende primeiramente as regras que determinam os direitos e obrigações** das partes em conflito na condução das hostilidades e que limitam a escolha por essas partes dos meios e métodos de guerra.

**O corpo do Direito Internacional Humanitário moderno está contido nas quatro Convenções de Genebra** de 12 de Agosto de 1949, que foram suplementadas por dois Protocolos Adicionais em 10 Junho de 1977. A adopção do Protocolo I acabou com a distinção prévia entre o Direito de Genebra e o Direito de Haia.

**A Primeira Convenção de Genebra** contém disposições para assistir pessoal militar que tenha sido ferido ou que tenha adoecido no campo de batalha.

**A Segunda Convenção de Genebra** contém disposições para assistir pessoal militar ferido, doente e naufragado no mar.

**A Terceira Convenção de Genebra** regula o tratamento dos prisioneiros de guerra.

**A Quarta Convenção de Genebra** destina-se à protecção dos civis em tempo de guerra.

**O Protocolo I** trata também dos conflitos armados internacionais, incluindo guerras de libertação nacional, e destina-se particularmente a assegurar a protecção de civis contra os efeitos das hostilidades.

**O Artigo 3**, comum a todas as quatro Convenções de 1949, tem sido chamado uma «mini-convenção» por direito próprio porque contém regras que são aplicáveis não só a conflitos internacionais mas também a conflitos internos. Estas regras são hoje consideradas como sendo regras do direito internacional consuetudinário, isto é, uma coisa à qual os beligerantes estão obrigados, independentemente das obrigações que eles possam ter em relação a tratados. Elas representam um mínimo que tem de ser observado em todas as circunstâncias. As pessoas que não tomam parte activa nas hostilidades devem ser tratadas humanamente e sem discriminação. A violência em relação à vida ou em relação ao bem-estar físico e mental dos não-combatentes é proibida, da mesma maneira que a constituição de reféns, o ultraje à dignidade pessoal e a negação do direito a um julgamento equitativo. Os feridos e os doentes devem ser recolhidos e tratados.

**O Protocolo II** adicional às Convenções de Genebra pode ser considerado como um desenvolvimento do Artigo 3; ele contém regras mais detalhadas aplicáveis no caso de um conflito armado interno.

O direito conhecido por **Direitos do Homem** consiste num conjunto de princípios e regras, com base nas quais os indivíduos ou grupos de indivíduos podem esperar uma certa qualidade de comportamento ou benefícios, da parte das autoridades, somente por virtude de serem seres humanos. Estes direitos são garantidos pelas constituições respectivas e pelo direito nacional da maior parte dos países.

A **Carta Internacional dos Direitos do Homem** é o termo utilizado como uma referência colectiva a três instrumentos importantes dos Direitos do Homem, a saber

Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

**Os seguintes tratados sobre Direitos do Homem são também importantes:**

Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio;

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Convenção sobre os Direitos da Criança;

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados;

Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados

**Vários corpos estabelecidos sob os auspícios da Carta das Nações Unidas** ou dos principais tratados interna-

cionais sobre Direitos do Homem, constituem no seu conjunto um sistema internacional de supervisão dos Direitos do Homem.

**A organização principal estabelecida pela Carta é a Comissão dos Direitos do Homem** com as suas sub-comissões para a promoção e protecção dos Direitos do Homem. A Comissão faz uso de «procedimentos especiais», isto è, de «relatores especiais» e de grupos de trabalho que se ocupam de assuntos e de países específicos

**Seis dos tratados principais sobre Direitos do Homem prevêm comissões de peritos independentes**, os quais têm por missão controlar a implementação dos seus tratados respectivos.

**Os funcionários encarregados de aplicar as leis devem estar familiarizados** com os relevantes sistemas de tratados regionais sobre Direitos humanos, a saber:

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

A Convenção Americana dos Direitos do Homem ;

A Convenção Europeia sobre a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.



## a aplicação da lei em estados democráticos



A **tarefa principal dos funcionários que aplicam as leis** consiste em servir a comunidade, protegendo as pessoas contra actos ilegais.

As **responsabilidades desses funcionários** consistem em manter a ordem e a segurança pública, em evitar e detectar crimes e em ajudar os necessitados.

O **poder e a autoridade** que lhes foram investidos permitem-lhes prender e deter, procurar e capturar, e usar armas de fogo e outras medidas de força.

As **organizações que aplicam as leis** devem ser representativas das comunidades que elas servem, perante as quais elas são responsáveis e às quais elas devem prestar contas.

**Os funcionários que aplicam as leis** devem saber, compreender, respeitar e aplicar as leis.

O **Direito Internacional Humanitário e os Direitos do Homem** são ambos directamente pertinentes para efeitos de prática de aplicação das leis.

**Para os funcionários que aplicam as leis**, a promoção e a protecção dos Direitos e das liberdades do Homem é uma responsabilidade colectiva e individual.

**Todas as pessoas são iguais** perante a lei e têm o direito a uma protecção igual perante a lei. Não pode haver discriminação.



Uma observação estrita das leis e um respeito por elas são fundamentais para a sua aplicação.

Nem circunstâncias excepcionais, nem ordens superiores podem ser usadas pelos funcionários que aplicam as leis, para justificar um comportamentos ilegal.

Os funcionários que aplicam as leis devem criar uma atitude pessoal e adoptar um Código de Conduta que lhes permita executar as suas tarefas de acordo com as leis.

A ética profissional consiste nos padrões e regras que governam os comportamentos de todos os membros de uma dada profissão.

O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação das Leis destaca-se por fornecer directivas para a profissão de natureza ética e legal. Um sumário das suas oito disposições encontra-se a seguir.



- 
- Artigo 1: Os funcionários que aplicam as leis devem cumprir os seus deveres de acordo com a lei.
  - Artigo 2: Eles devem respeitar e defender a dignidade humana e preservar os direitos humanos de todas as pessoas
  - Artigo 3: Eles podem usar força somente quando for estritamente necessário e somente na medida requerida para o cumprimento dos seus deveres.
  - Artigo 4: Eles devem respeitar a confidencialidade salvo nos casos em que o cumprimento dos seus deveres ou as necessidades do sistema de justiça obriguem de maneira inequívoca a proceder de outro modo.
  - Artigo 5: Eles estão proibidos de infligir, instigar, ou tolerar qualquer acto de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
  - Artigo 6: Eles têm o dever de preservar a saúde daqueles que se encontram à sua guarda e assegurar cuidados médicos sempre que for necessário.
  - Artigo 7: Eles estão proibidos de cometer qualquer acto de corrupção.
  - Artigo 8: Eles devem respeitar as leis e este Código. Eles devem informar os seus superiores sobre qualquer infracção que tenha ocorrido.

No caso de haver **suspeitas de um comportamento de qualquer funcionário contrário às leis ou à ética**, uma investigação imediata, completa e imparcial terá que ser realizada.







## prevenção e descoberta de crimes



**Nas suas tarefas de prevenir e descobrir crimes**, da mesma maneira que no contexto das responsabilidades de aplicação de todas as leis, a polícia deve respeitar os Direitos humanos em todas as ocasiões.

**Uma prevenção e descoberta de crimes adequadas** devem basear-se em práticas e táticas legais e não-arbitrárias.

**A chave para conseguir este objectivo consiste numa política comunitária:** os cidadãos e a polícia devem gozar de confiança mútua, respeito e cooperação.

**Os Direitos essenciais** que devem ser respeitados na prevenção e descoberta de crimes são os seguintes:

o direito de ser suposto inocente;

o direito a um julgamento equitativo;

o direito a uma vida particular.

**O interrogatório de pessoas suspeitas ou acusadas deve ser regido por regras precisas** e exige uma boa preparação.

**Uma infiltração pela polícia e o uso de informadores devem continuar a constituir medidas excepcionais.** Regras severas, controle e supervisão são condições fundamentais para estas práticas.

**Os funcionários que aplicam as leis devem receber uma formação especial** para lidar com vítimas de crimes, coisa que exige regras e procedimentos específicos.

**Independentemente de se tratar de processos penais ou civis**, todas as pessoas têm o direito a uma audiência equitativa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial, legalmente estabelecido.

**As seguintes garantias mínimas** devem ser dadas para assegurar um julgamento equitativo, num caso de crime.

---

O acusado deve:

ser imediatamente informado das culpas que lhe são atribuídas;

ter oportunidades adequadas para preparar a sua defesa;

ser julgado sem demora injustificada;

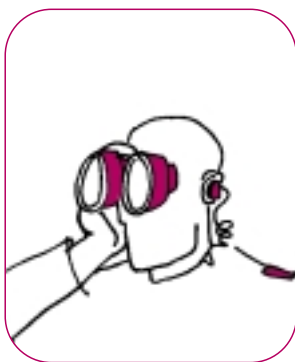
ter a possibilidade de se defender pessoalmente, por meio de uma pessoa da sua escolha que o aconselhe ou então, se for necessário, receber auxílio legal;

poder convocar e examinar testemunhas;

ter a assistência gratuita de um intérprete;

não ser obrigado a testemunhar contra si próprio ou confessar-se culpado

**As vítimas de crimes ou de abuso de poder têm o direito a protecção e a reparações.**





**Todas as pessoas têm o direito a liberdade de opinião e de expressão, assim como a reunir-se e associar-se pacificamente.**

**Os Direitos fundamentais** tais como o direito de reunião e associação pacífica podem ser restringidos, desde que isso seja legal e necessário, isto é, desde que isso seja preciso para efeitos de:

**respeitar os direitos ou a reputação de outros;**

**proteger a segurança nacional, a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas.**

**No caso de reuniões ilegais mas não violentas**, os funcionários que aplicam as leis devem evitar usar a força ou então, se isso não for possível, limitar o seu uso ao mínimo.

**Quando se trata de dispersar assembleias violentas**, podem ser usadas armas de fogo, somente quando outros meios menos perigosos se revelarem ineficazes e quando houver uma ameaça eminente à vida ou o perigo de ferimentos graves.

**Disparar de uma maneira indiscriminada** sobre uma multidão violenta não é nunca um método aceitável ou legítimo de a dispersar.

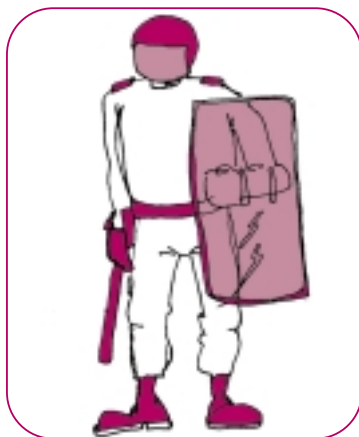
**Numa época de emergência pública** que ameace a vida de uma nação, os Estados podem tomar certas medidas que se afastem das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, quando a situação impreterivelmente o exigir.

**Qualquer estado de emergência deve ser oficialmente proclamado.** Mesmo depois de isto ter sido feito, certos direitos mantêm-se inalienáveis, entre estes o direito à vida, o direito de ser poupado à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, assim como o direito à não-aplicação retroactiva do direito penal.

---

**Os conflitos armados internos de pequena intensidade são regidos pelo Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra.** O Artigo 3 refere um certo número de actos que são sempre proibidos. Estes incluem a violência em relação à vida, a constituição de reféns, os ultrajes à dignidade pessoal e os castigos e execuções extrajudiciais.

**Os conflitos internos de intensidade elevada são também regidos pelo Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra assim como pelo Protocolo II adicional a estas Convenções.**





## podere**s** básicos para aplicação de leis > prisão e detenção



**Todos têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.**

**Captura** designa o acto de deter um indivíduo por suspeita da prática de uma infracção ou por acto de uma autoridade.

**Pessoa detida** designa a pessoa privada da sua liberdade, excepto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infracção.

**Pessoa presa** designa a pessoa privada da sua liberdade, em consequência de condenação pela prática de uma infracção.

**Detenção** designa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos.

**Prisão** designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos.

**A proibição absoluta nos domínios da tortura** aplica-se igualmente a todas as pessoas capturadas, presas ou detidas.

**Uma captura, prisão ou detenção arbitrárias são também proibidas.**

**Os poderes para capturar ou deter**, devem ser exercidos somente por pessoas devidamente autorizadas.

**As pessoas detidas** com base em acusações criminais, devem ser consideradas como inocentes até serem devidamente julgadas.

**Os detidos não podem ser forçados** a fazer declarações, a confessar-se culpados ou a incriminar outras pessoas.

**Uma vez capturadas** as pessoas devem ser prontamente informadas sobre as razões e sobre quaisquer acusações apresentadas contra elas.

**Os detidos** devem comparecer perante uma autoridade

---

judicial ou perante uma autoridade de outra natureza que possa julgar sobre a legalidade da sua captura ou detenção.

**Os detidos têm o direito a assistência jurídica** e devem poder manter-se em comunicação apropriada e sem obstáculos com os que os assistem.

**Uma pessoa que se encontre privada de liberdade tem o direito** de notificar a sua família ou outras pessoas afins sobre o seu captura, detenção ou prisão ou então poder pedir a outras pessoas para as notificar.

**As vítimas de captura ou detenção ilegal** têm um direito a uma compensação, que podem fazer vigorar.

A lei contém disposições adicionais, destinadas a **proteger o estatuto especial dos jovens e das mulheres**, relativas a captura, detenção e prisão.





**Os funcionários encarregados de aplicar as leis podem usar da força** somente quando isso for absolutamente necessário e na medida exigida pelo bom cumprimento dos seus deveres.

**Quando o uso da força não puder ser evitado**, os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade devem ser observados.

**Antes de se recorrer à força**, deve-se tentar usar meios não violentos.

**O uso de armas de fogo** deve ser considerado como uma medida extrema (um último recurso). As armas de fogo podem ser usados somente em circunstâncias específicas que envolvam uma ameaça eminente de morte ou de ferimentos graves. O uso de armas de fogo, com a intenção de matar, é permitido somente quando isso for absolutamente inevitável para proteger a vida.

**No caso de serem usadas armas de fogo**, a polícia deve em primeiro lugar avaliar o risco que elas representam, para o público, para si próprias e finalmente para o suspeito.

**Para assegurar que os princípios de legalidade, de necessidade e de proporcionalidade são observados**, qualquer operação que envolva o possível uso de armas de fogo requer normalmente quatro fases: retenção, planeamento, contingências e briefing.

**Cada uma destas quatro fases** requer uma avaliação imediata, antes que qualquer acção tenha sido empreendida.

Esta avaliação deve tomar em consideração os aspectos seguintes:

proximidade e localização dos suspeitos;

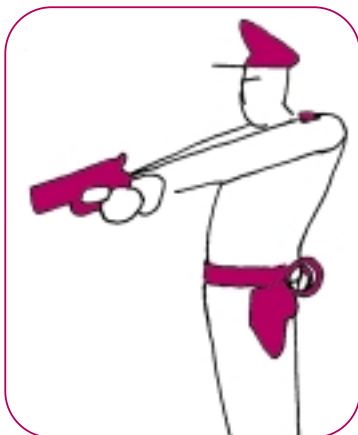
armas na posse dos suspeitos;

uma ameaça imediata para a vida, particularmente se houver reféns.

---

**Os procedimentos inerentes aos relatórios e aos exames a fazer** devem se observados e o mau uso da força - particularmente se deste uso resultarem mortes - devem ser imediatamente, completamente e imparcialmente investigados. Se as provas assim o justificarem, o uso da força deve ser punido como uma infracção, no sentido do código penal.

**As responsabilidades inerentes ao uso da força** são partilhadas pelos agentes respectivos e pelos seus superiores. Enfim, a própria organização da polícia, os seus comandantes superiores e o agente ou os agentes acusados de uma acção errada, estão sujeitos a que as autoridades judiciais lhes peçam contas.







Os homens e as mulheres têm o direito a igualdade de direitos e liberdades, sem discriminação sob qualquer pretexto.

**Vários instrumentos dos Direitos do Homem** - em particular a Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - tratam dos direitos das mulheres.

**A violência contra as mulheres** é um problema que afecta todas as sociedades. Ele tem-se eternizado por causa do malogro - ou por causa da recusa total - das autoridades dos Estados, em reconhecer a violência contra as mulheres, quer seja como uma infracção ao direito penal - portanto sujeita a penas - de acordo com o direito nacional, quer seja como uma infracção aos Direitos do Homem que assistem a vítima. Os funcionários que aplicam as leis devem actuar sempre que ocorra uma violência domestica, exactamente da mesma maneira como actuariam quando outros crimes ocorrem na sua jurisdição.

**Quando as mulheres são detidas e presas**, os funcionários que aplicam as leis devem ter em conta que as mulheres têm necessidades especiais e devem respeitar os seus direitos.

**Quando os transgressores são mulheres**, os funcionários que aplicam as leis e que se ocupam delas e as supervisam, devem ser do mesmo sexo. No caso de elas se encontrarem detidas, elas devem ser mantidas separadas dos homens.

**As mulheres são extremamente vulneráveis**, em situações de conflito armado e necessitam de protecção e cuidados especiais.

**A violação, a prostituição forçada e outras formas de violência específicas contra o género feminino**, constituem crimes de guerra, quer sejam cometidos em ligação com conflitos armados nacionais ou internacionais.



**A Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança** concentra-se na observação dos melhores interesses das crianças. Ela procura protegê-las contra o abuso, negligência e exploração.

**As crianças têm os mesmos direitos fundamentais e liberdades** que os adultos. Existem regras internacionais que lhes conferem uma protecção adicional, particularmente no domínio da justiça juvenil.

**Um jovem detido ou preso** tem os mesmos direitos que um adulto detido ou preso. Por exemplo, ele deve ser imediatamente informado sobre as razões da sua prisão e sobre quaisquer acusações que pesem sobre ele.

**Depois de ele ter sido preso**, os pais ou tutores do jovem preso, devem ser informados sobre este facto.

**No caso de uma detenção anterior ao julgamento** do jovem ser inevitável, a sua duração deve ser reduzida ao mínimo. Para isso devem-se usar todos os meios para acelerar todos os aspectos processuais inerentes a esse caso.

**Os jovens detidos** devem ser mantidos separados dos adultos. Os jovens que tenham sido acusados devem ser mantidos separados dos jovens condenados.

**As crianças são extremamente vulneráveis** em situações de conflito armado e os Estados parte nos conflitos devem tomar todas as medidas executáveis para assegurar que as crianças afectadas pelo conflito sejam protegidas e recebam os cuidados necessários.

**As crianças, com menos de 15 anos de idade**, não devem poder tomar parte nas hostilidades ou ser recrutadas para servir nas forças armadas.

**No caso de terem sido presas, detidas ou internadas** por razões relacionadas com um conflito armado, as crianças devem ser mantidas separadas dos adultos, excepto naqueles casos em que as famílias se encontrem alojadas em unidades familiares.



O termo **refugiado** aplica-se a qualquer pessoa que, por razões de um medo bem fundamentado, de ser perseguida - por motivo de raça, religião, nacionalidade, filiação num grupo social particular ou aderência a uma opinião política - tenha saído do país da sua nacionalidade e não seja capaz ou não deseje fazer uso da protecção daquele país, por ter medo. Este termo aplica-se ainda a qualquer pessoa que, não tendo a nacionalidade ou tendo saído do país da sua residência habitual anterior, como resultado de tais acontecimentos, não seja capaz ou não deseje regressar a esse país por razões de medo.

No **quadro de certos acordos regionais**, a definição de refugiado tem sido alargada de maneira a incluir outras causas que possam levar uma pessoa a fugir do seu país de origem, tais como conflito armado, domínio estrangeiro, agressão externa, infracção em massa de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado seriamente a ordem pública.

**Pessoas internamente deslocadas** são indivíduos ou grupos de indivíduos que tenham sido forçados a fugir dos seus lares ou lugares da sua residência habitual, de repente ou de uma maneira inesperada, como resultado de um conflito armado, lutas internas, infracção sistemática dos Direitos do Homem, catástrofes naturais ou produzidas pelo homem e que ainda não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida.

Os **refugiados são protegidos** de uma maneira geral por todos os tratados dos Direitos do Homem e têm direito a uma protecção adicional sob a Convenção de 1951, no que respeita ao Estatuto dos Refugiados, e ao seu Protocolo de 1967.

**As pessoas internamente deslocadas têm os mesmos direitos** e liberdades que as pessoas que se não tenham deslocado, o que significa que elas são protegidas pelas leis dos Direitos do Homem e pelo direito nacional.

Os **governos dos países**, em cujo território se encontram

---

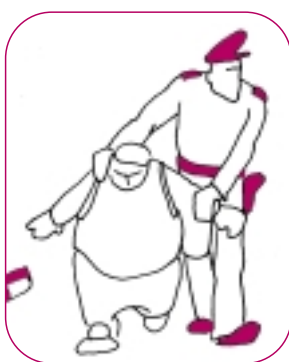
trem pessoas internamente deslocadas são primeiramente e antes de tudo, responsáveis pelos cuidados e protecção a dar a essas pessoas.

**Em tempo de guerra**, os refugiados e as pessoas internamente deslocadas têm direito à mesma protecção especial acordada pelo Direito Internacional Humanitário que todos os outros membros da população civil.

O **movimento forçado** de toda a população civil ou de uma parte dela, é proibido pelo Direito Internacional Humanitário.

**Os funcionários que aplicam as leis** devem estar conscientes das necessidades especiais dos refugiados e das pessoas deslocadas, no sentido de lhes dar uma protecção e assistência apropriadas.

O **Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR)** foi criado para dar protecção internacional aos refugiados e para facilitar encontrar soluções duradouras para a sua situação.





**As vítimas de crimes** devem ser tratadas com compaixão e com respeito pela sua dignidade. Elas têm direito ao acesso ao sistema de justiça e a uma rápida reparação do mal que sofreram.

**A Declaração das Nações Unidas dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder** (Declaração relativa às vítimas) dá orientação aos governos sobre como assistir estas vítimas.

**A Declaração define vítimas de crime como sendo:**

«**peçoas que individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material , ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou omissões que representem uma infracção às leis do direito penal que se praticam nos Estados Membros, incluindo aquelas leis que condenam o uso criminoso do poder**».

**As vítimas devem ser informadas** sobre os progressos dos processos em curso e sobre as prescrições legais dos seus casos, especialmente em casos de crimes sérios ou onde tenham sido pedido informações desta natureza.

**As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social** de que necessitem.

**As vítimas podem pedir protecção**, para si e para as suas famílias, em relação à sua segurança e à sua vida particular, assim como em relação a intimidações e em relação a retaliações.

**Qualquer pessoa que tenha sido vitima** de uma prisão ou detenção ilegal, tem direito a uma compensação que pode reivindicar.

**Nos caso em que os funcionários públicos** ou outras pessoas, actuando numa capacidade oficial ou quasi-oficial, tenham violado o direito penal, as vítimas devem receber uma reparação do Estado, cujos agentes ou funcionários tenham sido responsáveis pelos danos infligidos.

---

**As pessoas afectadas pelo uso de armas de fogo** ou pelo uso de força de outra natureza, ou os seus representantes legais, devem ter acesso às competentes autoridades para uma revisão administrativa e para um controle judicial.

**A Declaração define vítimas de abuso de poder como sendo:**

«pessoas que individual ou colectivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou omissões que não constituam infracção ao direito penal nacional nos Estados Membros mas sim a normas internacionalmente reconhecidas relacionadas com os direitos humanos».

**Um dos objectivos principais das Convenções de Genebra de 1949** e dos seus Protocolos Adicionais de 1977 consiste em proteger as vítimas dos conflitos armados. Estas podem incluir civis, feridos, militares doentes ou náufragos e prisioneiros de guerra.





## comando e gestão

> responsabilidades de controle e de inspecção



A maior parte dos serviços que aplicam as leis são organizações que trabalham sob a autoridade do ministério do interior ou do ministério da justiça.

A formação dos funcionários que aplicam as leis deve compreender assuntos tratados a nível teórico e também explicações sobre a aplicação dos conhecimentos obtidos pelos alunos com vista a assegurar as práticas apropriadas

O policiamento compreende uma larga gama de serviços. O seu tipo e qualidade dependem da habilidade das organizações que aplicam as leis, para detectar e interpretar os desejos e necessidades das comunidades que essas organizações servem.

Uma comunicação eficaz entre as unidades das organizações e as boas relações com a comunidade servida são muito importantes. Estas relações, internas e externas, são factores chave para assegurar uma aplicação das leis que responda a estes desejos e necessidades.

A aplicação das leis é objecto de escrutínio público. A transparência é essencial; as formas de actuação devem ser regularmente registadas e avaliadas.

As organizações que aplicam as leis, são legalmente obrigadas a prestar contas ao governo e à comunidade no seu conjunto. As organizações assim como os funcionários individualmente podem ter que responder pelas suas acções à luz do direito nacional e internacional .

A estratégia e a política, no quadro da aplicação das leis são uma realização conjunta que envolve a própria organização, o governo, os poderes judiciários e a comunidade no seu conjunto.

Os membros da sociedade podem queixar-se sobre a actuação que tenha tido lugar no desempenho da aplicação das leis. A organização terá por isso que estar preparada para investigar qualquer destas queixas rapidamente, completamente e imparcialmente.

---

**Em alguns países,** as queixas sobre o desempenho na aplicação das leis, são confiadas a um corpo civil independente para investigação.

**O direito de depositar uma queixa** no quadro de um corpo de revisão ou no quadro de uma organização particular de aplicação de leis, não afecta de maneira nenhuma o direito do indivíduo de solicitar que a queixa seja examinada por um tribunal independente no contexto de um processo civil ou penal ou num contexto conjunto.







**As violações aos Direitos do Homem** são violações das normas pertinentes do direito nacional penal e/ou do direito internacional dos Direitos do Homem.

**Num sentido legal restrito**, os Direitos do Homem podem ser violados somente quando o acto ou omissão é imputável ao Estado.

**A nível internacional** os Estados podem ter que responder pelas suas práticas no campo dos Direitos do Homem, através de uma larga variedade de mecanismos jurídicos, quasi-jurídicos, e políticos, incluindo processos de queixas individuais estabelecidas ao abrigo de alguns tratados sobre Direitos do Homem.

**As queixas individuais** dirigidas a um dos corpos que controlam os tratados podem ser processadas somente quando o Estado em questão tenha aceite a competência desse corpo para receber e considerar estas comunicações. Todos os recursos possíveis a nível nacional devem estar já esgotados.

**Os recursos nacionais** compreendem procedimentos legais, quer se trate de procedimentos penais ou civis, arbitragem ou mecanismos de conciliação, um intermediário nacional ou uma comissão de Direitos do Homem.

**As organizações de aplicação das leis** têm um dever, baseado no direito nacional e nas obrigações dos Estados, em face das leis internacionais, para investigar prontamente as violações dos direitos humanos rapidamente, completamente e imparcialmente.

**O estabelecimento de procedimentos de controle e de revisão** é indispensável para garantir que os funcionários que aplicam as leis possam prestar contas individualmente.

**A autoridade para prender e deter indivíduos**, para conduzir buscas, para confiscar propriedade privada e para usar da força, mesmo da força com consequências mortais, são poderes conferidos aos funcionários que aplicam as leis para os assistir na execução dos seus deveres. Todas as organizações com deveres de policiamento devem cumprir esses deveres de uma maneira legal, com pleno respeito pelas normas internacionais dos direitos humanos.

**Em sociedades democráticas**, a polícia detecta e combate o crime, mantém a ordem pública e auxilia as pessoas no caso de uma emergência. Este é o mandato da polícia e ele deve ser executado para todos os membros da sociedade, incluindo grupos vulneráveis tais como jovens, mulheres, pessoas internamente deslocadas e refugiados, sem nenhuma discriminação desfavorável.

**Da mesma maneira que as organizações profissionais**, com códigos de conduta e/ou códigos de ética, as forças da polícia são responsáveis e devem responder perante as comunidades que elas servem. Elas operam dentro de um quadro legal que deve assegurar práticas correctas para a aplicação das leis. As acções da polícia devem ser legais, necessárias e proporcionadas. Além disso as organizações da polícia devem controlar as acções do seu pessoal. Isto destina-se a assegurar que toda e qualquer infracção aos Direitos do Homem cometida pela polícia, será completamente investigada, que sanções apropriadas serão impostas e uma acção para remediar será realizada.

**Os funcionários que aplicam as leis** devem saber respeitar, compreender e aplicar as leis que juraram defender. Somente quando estas práticas se encontrarem institucionalmente enraizadas e quando os funcionários demonstrarem regularmente um empenho em cumprir as normas dos Direitos do Homem, somente então eles poderão gozar da confiança, crédito e respeito da comunidade que servem.

**Nos casos em que os funcionários que aplicam as leis se encontrarem envolvidos em conflitos armados**, eles devem respeitar as normas do Internacional Humanitário.

**Uma lista** com os tratados e organizações mais importantes para os funcionários que aplicam as leis, encontra-se a seguir. Informações adicionais encontram-se à disposição através dos centros de referências das Nações Unidas e dos websites tais como [www.un.org](http://www.un.org).

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Convenção Americana dos Direitos do Homem

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores

Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Comissão dos Direitos do Homem

Convenção sobre os Direitos da Criança

Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

Convenção Europeia sobre a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção

---

Europeia sobre os Direitos do Homem) (CEDH)

Conselho Económico e Social (ECOSOC)

Carta Internacional dos Direitos do Homem (Referência colectiva à Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais)

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)

Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

Direito Internacional Humanitário (DIH)

Organização dos Estados Americanos (OAS)

Organização de Unidade Africana (OAU)

Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Agência do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR)

Agencia do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos do Homem

Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

notas



## missão

O Comit  Internacional da Cruz Vermelha (CICV)   uma organiza o imparcial, neutra e independente, cuja miss o exclusivamente humanit ria consiste em proteger as vidas e a dignidade das v timas de guerra e da viol ncia interna e em lhes dar assist ncia. Ele dirige e coordena as actividades de socorro internacionais conduzidas pelo Movimento em situa es de conflito. Ele procura tamb m evitar o sofrimento, promovendo e fortalecendo o Direito Internacional Humanit rio e os princ pios humanit rios universais. Criado em 1863, o CICV est  na origem do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho



CICV